

Texto Pós Consulta Pública

RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº ___, DE __ DE _____ DE 2025

Estabelece sobre procedimentos para fiscalização e promoção da gestão e gerenciamento integrado de resíduos sólidos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e seus regulamentos, e o que consta no Processo Administrativo nº 02000.014000/2025-89, Resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre procedimentos para a fiscalização e promoção da gestão integrada e do gerenciamento dos resíduos sólidos, inclusive quanto aos sistemas de logística reversa de que tratam a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º A fiscalização de atividades relacionadas à logística reversa, tratamento dos resíduos sólidos e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos deve obedecer às condições dispostas nesta Resolução, sem prejuízo da implementação das demais normas aplicáveis considerando as especificidades locais e regionais.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, além das definições presentes na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, considera-se:

I - fiscalização remota: modalidade de fiscalização realizada por meio da análise de dados e informações obtidas em sistemas e bancos de dados oficiais, destinada a monitorar atividades e empreendimentos, podendo ensejar a instauração de fiscalização de campo específica, emissão de alertas para fiscalizações futuras e aplicação das sanções administrativas cabíveis, quando for o caso; e

II - fiscalização em campo: modalidade de fiscalização executada por órgãos ambientais competentes, mediante inspeção in loco, com a finalidade de verificar o funcionamento de atividades e empreendimentos, averiguar o cumprimento da legislação ambiental vigente, identificar eventuais irregularidades, prevenir danos ambientais e aplicar as sanções administrativas cabíveis, quando for o caso.

Art. 4º A fiscalização poderá ser realizada de maneira integrada entre os órgãos competentes dos diferentes níveis de governo, federal, estadual, distrital e municipal, observando-se os termos da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, com estabelecimento de protocolos de cooperação técnica, o compartilhamento de informações e a execução de ações conjuntas, assegurando

a eficiência na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme a Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010, e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DA GESTÃO INTEGRADA E DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Das competências da União

Art. 5º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

I - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de agosto de 2010, e respectivos regulamentos;

II - coordenar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

III - coordenar, monitorar, disponibilizar e atualizar o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e seus módulos integrados;

IV - fomentar e apoiar iniciativas de fiscalização da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em articulação com os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, observadas as respectivas competências legais;

V - coordenar e monitorar o Programa Nacional de Logística Reversa;

VI - orientar os órgãos integrantes do Sisnama quanto ao atendimento às normas relacionadas à logística reversa;

VII - divulgar dados e informações resultantes dos módulos do Sinir, bem como o resultado da avaliação dos relatórios anuais dos sistemas nacionais de logística reversa; e

VIII - articular, junto ao Ministério da Fazenda e órgãos integrados, a instituição de mecanismos que viabilizem o compartilhamento, com os órgãos ambientais competentes, das informações fiscais relativas à quantidade de produtos e embalagens comercializados nos respectivos territórios, para fins de fiscalização do cumprimento das metas de logística reversa, resguardado o devido sigilo fiscal nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama:

I - fiscalizar o cumprimento da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, dentro de suas competências legais, bem como as obrigações relativas aos sistemas de

logística reversa de âmbito nacional, inclusive os importadores, aplicando as sanções cabíveis na hipótese de descumprimento;

II - instaurar e conduzir processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções cabíveis, na hipótese de descumprimento das normas e legislações aplicáveis de gerenciamento de resíduos e de logística reversa;

III - consolidar o resultado da fiscalização dos sistemas de logística reversa sob sua competência e apresentar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, até 31 de dezembro de cada ano, o relatório contendo, entre outras informações, a massa colocada no mercado, a massa recuperada, os índices de recuperação, reciclagem e conteúdo reciclado, as empresas aderentes, bem como o status da análise do relatório de resultado por empresa ou entidade gestora;

IV - habilitar e fiscalizar as entidades gestoras de atuação nacional;

V - habilitar e fiscalizar os verificadores de resultados dos sistemas de logística reversa de atuação nacional;

VI - receber, consolidar e apresentar ao Conama, anualmente, os resultados do sistema de logística reversa de âmbito nacional;

VII - exigir na emissão, renovação e manutenção de licenças e autorizações ambientais, o atendimento da logística reversa, nos termos da legislação aplicável; e

VIII - articular, junto ao Ministério da Fazenda e órgãos integrados e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o compartilhamento das informações fiscais relativas à quantidade de produtos e embalagens comercializados nos respectivos territórios, para fins de fiscalização do cumprimento das metas de logística reversa, resguardado o devido sigilo fiscal nos termos da legislação vigente.

Seção II

Das competências Estaduais

Art. 7º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, por meio dos órgãos seccionais do Sisnama, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

I - coordenar, acompanhar, monitorar, avaliar e fiscalizar a implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na sua regulamentação;

II - coordenar e monitorar a implementação do Plano Estadual de Resíduos Sólidos;

III - fiscalizar unidades de destinação e disposição final de resíduos sólidos e rejeitos à nível regional, estadual e municipal;

IV - estimular o preenchimento do Sinir pelos municípios;

V - preencher o Sinir com as informações de competência Estadual;

VI - fiscalizar o uso do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR pelos empreendimentos e atividades sujeitos à sua emissão localizados no território estadual, conforme legislação aplicável no âmbito de suas competências;

VII - fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas aos sistemas de logística reversa de âmbito estadual, aplicando as sanções cabíveis na hipótese de descumprimento;

VIII - exigir e condicionar, na emissão, renovação e manutenção de licenças e autorizações ambientais, o atendimento da logística reversa, previstas na legislação aplicável;

IX - articular, junto às Secretarias de Estado da Fazenda e órgãos integrados, o compartilhamento das informações fiscais relativas à quantidade de produtos e embalagens comercializados nos respectivos territórios, para fins de fiscalização do cumprimento das metas de logística reversa, resguardado o devido sigilo fiscal nos termos da legislação vigente;

X - instaurar e conduzir processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções cabíveis, na hipótese de descumprimento das normas e legislações aplicáveis de gerenciamento de resíduos e de logística reversa;

XI - estabelecer critérios específicos para as fiscalizações em campo e remota, respeitando as particularidades regionais; e

XII - estabelecer mecanismos de tratamento e divulgação dos dados estaduais das informações quanto aos resultados das ações de fiscalização e sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no âmbito de sua competência.

Seção III

Das competências Municipais

Art. 8º Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio dos órgãos seccionais e locais do Sisnama, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

I - fiscalizar os pontos de entrega voluntária - PEV e a coleta seletiva;

II - verificar a conformidade da contratação das organizações de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis pelos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos e logística reversa;

III - coordenar e monitorar a implementação do Plano Municipal ou Intermunicipal de Resíduos Sólidos;

IV - fiscalizar a destinação inadequada de resíduos sólidos em lotes vagos.

V - aprovar e fiscalizar a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental, conforme § 1º do art. 24 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

VI - preencher o Sinir com as informações de competência municipal;

VII - exigir e condicionar, na emissão, renovação e manutenção de licenças e autorizações ambientais, o atendimento da logística reversa, previstas na legislação aplicável;

VIII - estabelecer e fiscalizar o cumprimento das obrigações dos sistemas de logística reversa pelos fabricantes, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens como critério para a emissão e manutenção da validade de alvarás de funcionamento, observado o princípio da proporcionalidade e a legislação municipal específica;

IX - fiscalizar a segregação de resíduos recicláveis, compostáveis e objeto de logística reversa, bem como seu acondicionamento, armazenamento e destinação ambientalmente adequada por estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços;

X - apoiar, em articulação com o Estado, a fiscalização dos sistemas de logística reversa, respeitadas as responsabilidades previstas na legislação aplicável;

XI - fornecer ao Estado, quando solicitado, informações sobre a gestão de resíduos sólidos no âmbito municipal, visando à promoção da eficiência nas ações conjuntas entre os entes federativos; e

XII - fiscalizar o uso do MTR pelos empreendimentos e atividades sujeitos à sua emissão localizados no território municipal, conforme legislação aplicável no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O compartilhamento de informações entre os órgãos do Sisnama deverá observar a necessidade de integração com os módulos do Sinir, a atualização contínua, a interoperabilidade e a articulação entre os órgãos para o estabelecimento de padrões e harmonização dos procedimentos.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto nesta Resolução, o órgão ambiental competente poderá estabelecer procedimentos e medidas adicionais, para a necessária fiscalização e promoção da gestão integrada e do gerenciamento de resíduos sólidos no âmbito de sua competência.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.